



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392708-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO TIMOTEO DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.742

Agravo de Instrumento nº 2392708-25.2024.8.26.0000

Agravante: João Timoteo da Silva

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ACIDENTE DO TRABALHO. Trabalhador. Cálculo do INSS apresentado na impugnação homologado pelo juízo singular em razão de ausência de enfrentamento específico do segurado quanto aos pontos que levavam ao excesso de execução. Cálculos apresentados pelas partes que adotam parâmetros incorretos na sua elaboração. Impossibilidade de homologação. Necessidade de refazimento dos cálculos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Timoteo da Silva** tirado contra a decisão de fls. 91 do cumprimento de sentença nº 0029913-28.2024.8.26.0053, aqui copiada a fls. 98, assim proferida:

“Vistos.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença apontando de forma precisa e detalhada a inconsistência do cálculo apresentado pela autarquia.

Em p. 89/90 a autoria não aponta no cálculo apresentado pelo INSS qualquer fragilidade e tão pouco enfrenta as inconsistências apontadas em impugnação da executada.

Ante o exposto acolho o a impugnação e homologo o cálculo apresentado pelo INSS em p. 78/83 no valor de R\$ 308.369,38 para 09/2024.

Decorrido prazo de recurso contra esta decisão, tornem conclusos para direcionamento quanto à abertura do

incidente de pagamento.

Int”.

Em suas razões recursais, o agravante busca o afastamento da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo INSS, porque o valor apurado está em desconformidade com a decisão transitada em julgado. Pleiteia a prevalência de seus cálculos no importe de R\$ 363.607,64 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 09/2024, eis que corretos. Pede a concessão do efeito suspensivo (fls. 1/7). Anexou documentos (fls. 8/101).

Presente requisito de admissibilidade recursal, indeferido o efeito suspensivo (fls. 103) e processado o recurso, não houve resposta.

É o relatório.

Passa-se ao deslinde da controvérsia.

O segurado insurge-se contra os seguintes pontos no cálculo homologado do INSS: 1) RMI – sustenta que a RMI adotada está incorreta porque não utilizou os salários de contribuição e os valores deferidos em processo trabalhista; 2) não observou os abonos anuais nos meses correspondentes aos seus respectivos adimplementos, gerando diferenças na correção monetária e nos juros moratórios; 3) não aplicou o Tema 1050, do STJ, para os honorários advocatícios; 4) não aplicou o abono proporcional do ano de 2021 em razão da concessão da

aposentadoria em 12.7.2021 (fls. 1/7).

Pois bem.

O INSS apresentou impugnação à execução em razão de excesso de execução. Nos termos do art. 535, IV, do CPC, apontou os seguintes motivos (fls. 75):

“(X) utilizou outra RMI, qual seja R\$ 1.159,63, enquanto a renda implantada/revisada é R\$ 1.006,36;

(X) correção monetária: utilizou índices acumulados 1,7663904381 na competência 08/2012, enquanto a autarquia utilizou 2,283464763 (IPCA-E até 11/2021 e após SELIC PREV. EC 113/2021);

(X) juros de mora: aplicou taxa acumulada 85,6731% na competência 08/2012, enquanto a autarquia aplicou 40,4700% (Manual de Cálculos da Justiça Federal)”.

Vejamos.

1) Renda Mensal Inicial:

Havendo notícia de ação trabalhista, processo nº 0002648-62.2012.5.02.0062, as parcelas salariais reconhecidas na sentença sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias devem integrar os salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo do benefício do agravante (fls. 64/66).

Sobre o tema:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO I.N.S.S. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DO ENTE PÚBLICO,

OBSERVADO O TÍTULO EXECUTIVO E A DECISÃO TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONFORME DECIDIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. A Autarquia tem obrigação de inserir no C.N.I.S. informações referentes a vínculos e remuneração. É devida à adoção das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Validade da sentença trabalhista em relação à autarquia (Art. 832, §3º e 879, § 1º-B, da C.L.T.), que recebeu as contribuições. Dever do I.N.S.S. de fiscalizar os recolhimentos. Agravo de instrumento desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0042915-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – RMI – APURAÇÃO COM INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM DECISÃO TRABALHISTA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175642-16.2024.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

2) Abonos anuais – meses correspondentes aos respectivos adimplementos.

O pagamento de abonos anuais de forma parcelada gera o direito ao trabalhador da atualização proporcional a partir de cada data.

Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de cumprimento de sentença – Atualização monetária dos abonos anuais – Verba paga pela autarquia

de forma parcelada – Necessidade de atualização na data de cada pagamento, calculada proporcionalmente, e não integralmente no mês de dezembro – Refazimento do cálculo determinado – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333502-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

“AÇÃO ACIDENTÁRIA – Auxílio-acidente – Cumprimento de sentença – Decisão que homologou cálculo do perito judicial – Renda mensal inicial que deve corresponder a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença que o precedeu – Art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 - Atualização monetária dos abonos que deve observar a data dos efetivos pagamentos, uma vez que pagos de forma parcelada e não integralmente no mês de dezembro – Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257559-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

3) Tema 1050, do STJ.

Os honorários advocatícios foram contemplados por meio da decisão de fls. 70.

4) Ausência de aplicação do abono proporcional no ano de 2021 em razão da concessão da aposentadoria em 17.7.2021.

Considerando a notícia da aposentação no ano de 2021, o abono anual correspondente ao auxílio-acidente deve ser quitado proporcionalmente até a data de sua vigência.

5) Juros e correção monetária.

Para fins de correção monetária e juros de mora devem ser empregados os seguintes critérios em harmonia com a coisa julgada (fls. 540 do processo nº 0003236-44.2013.8.26.0053):

Não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Para o caso em exame, portanto, aplica-se o IPCA-E.

Ainda quanto a atualização do débito e compensação da mora, nos termos do disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113, a partir de sua vigência, adota-se a SELIC.

Nesse cenário, tanto os cálculos do INSS quanto os do agravante não comportam homologação, pois não estão em pleno compasso com os critérios acima delineados.

Assim, é caso de parcial provimento do agravo de instrumento para, afastando a decisão homologatória, determinar o refazimento dos cálculos pelas partes.

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao presente agravo interposto por **João Timoteo da Silva**, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator